



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1001239-02.2022.5.02.0606**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/07/2022

Valor da causa: R\$ 3.010.078,80

Partes:

RECLAMANTE: FABRICIO RAMOS DO PRADO PIMENTA

ADVOGADO: DANILO MAURICIO SUYAMA

ADVOGADO: GABRIEL ATLAS UCCI

RECLAMADO: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

ADVOGADO: DEBORA VALLEJO MARIANO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1001239-02.2022.5.02.0606
RECLAMANTE: FABRICIO RAMOS DO PRADO PIMENTA
RECLAMADO: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 20 de julho de 2022

TATIANA REHEM MATOS ONODA

DESPACHO

Vistos.

Designo a audiência inicial para **25/08/2022 11:20**, em que o(a) reclamante deverá comparecer sob pena de arquivamento, a ser realizada **na forma presencial na sala de audiências desta 6ª Vara do Trabalho da Zona Leste**, incumbindo às partes e advogados a observância dos normativos do Tribunal quanto aos requisitos para ingresso no Fórum.

Por se tratar de audiência inicial não serão colhidos depoimentos pessoais, nem ouvidas as testemunhas, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.

Intime-se o(a) reclamante. Cite(m)-se a(s) reclamada(s).

SAO PAULO/SP, 20 de julho de 2022.

IVO ROBERTO SANTAREM TELES
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: IVO ROBERTO SANTAREM TELES - Juntado em: 20/07/2022 12:36:16 - 453b97b
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22072008310971200000264809919?instancia=1>
Número do processo: 1001239-02.2022.5.02.0606
Número do documento: 22072008310971200000264809919



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1001239-02.2022.5.02.0606
RECLAMANTE: FABRICIO RAMOS DO PRADO PIMENTA
RECLAMADO: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 20 de julho de 2022

ANA CHRISTINA GEMELGO LUCAS

DESPACHO

Petição id. dc44db0: remeto o reclamante ao disposto no art. 5º, par. 3º, do Ato GP Nº 10/2021 do TRT da 2ª Região.

Aguarde-se a audiência presencial designada.

Int.

SAO PAULO/SP, 22 de julho de 2022.

IVO ROBERTO SANTAREM TELES
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: IVO ROBERTO SANTAREM TELES - Juntado em: 22/07/2022 18:34:57 - e208ba1
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22072013594240700000264873360?instancia=1>
Número do processo: 1001239-02.2022.5.02.0606
Número do documento: 22072013594240700000264873360



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1001239-02.2022.5.02.0606
RECLAMANTE: FABRICIO RAMOS DO PRADO PIMENTA
RECLAMADO: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 26 de julho de 2022

STELA GIORGIANI AMARAL BORGES

DESPACHO

Visto...

id. ccd2b41: intime-se a reclamada, por via postal.

No mais, esclareço à reclamante que a juntada de arquivos de áudio e vídeo deve ocorrer por meio do acervo digital, disciplinado pela Portaria GP/CR nº 09/2017, sob pena de não conhecimento.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 27 de julho de 2022.

IVO ROBERTO SANTAREM TELES
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: IVO ROBERTO SANTAREM TELES - Juntado em: 27/07/2022 10:19:25 - 2793d67
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22072616580638200000265573966?instancia=1>
Número do processo: 1001239-02.2022.5.02.0606
Número do documento: 22072616580638200000265573966



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1001239-02.2022.5.02.0606
RECLAMANTE: FABRICIO RAMOS DO PRADO PIMENTA
RECLAMADO: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 23 de agosto de 2022

STELA GIORGIANI AMARAL BORGES

DESPACHO

Visto...

Petição id. 7d89fdb: considerando as razões da petição da reclamante e a documentação juntada, defiro excepcionalmente a realização da audiência de instrução agendada para **23/08/2022 às 09:20** de forma **HÍBRIDA**, ficando autorizada apenas a **reclamante** a participar de forma remota, por meio da Plataforma Zoom, utilizando o link abaixo:

Link de acesso à audiência (reunião): Zoom <https://trt2-jus-br.zoom.us/j/89210277340?pwd=c1lIMmlYdXJ0UTg4ckF3VEdZdXZhUT09>

ID da reunião: 892 1027 7340

Senha de acesso: 752170

Adverte-se à reclamante, quanto à participação em audiência telepresencial:

a) Recomenda-se que os dados de acesso à audiência telepresencial não sejam divulgados para terceiros, de modo a evitar que pessoas não autorizadas tenham acesso à reunião (Ofício Circular GP/CR 03/2020).

b) A realização da audiência telepresencial será feita, exclusivamente, por meio da **Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, **possuindo o mesmo valor jurídico das sessões presenciais**, respeitada a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes.

c) **A parte deve providenciar meios telemáticos adequados e acesso individualizado. Não haverá adiamentos em caso de falha na transmissão de dados ou no sinal da internet.**

d) Da mesma forma que nas audiências presenciais, considerando a quantidade de audiências designadas para cada dia, poderão ocorrer atrasos. Assim, caso o acesso à sala se dê antes do início da audiência em que participará, deverá a parte ingressar na sala e aguardar a entrada do(a) Secretário(a) de Audiências e do(a) Juiz(z), que podem estar em uma audiência anterior.

Quanto aos demais participantes, inclusive patrono do reclamante, a audiência ocorrerá de forma PRESENCIAL na sala de audiências desta Vara do Trabalho, incumbindo a partes, advogados e testemunhas **a observância dos normativos do Tribunal quanto aos requisitos para ingresso no Fórum.**

A ausência das partes que não foram dispensadas implicará em confissão.

Por fim, consigna-se que a regra é a publicidade dos atos processuais, somente podendo haver restrição quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX, da CF). No presente caso, não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC, para tramitação do feito em segredo de justiça. Indefiro o requerimento das partes.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se, com urgência, via DEJT

SAO PAULO/SP, 23 de agosto de 2022.

SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
6ª Vara do Trabalho de São Paulo Zona Leste
ATOrd 1001239-02.2022.5.02.0606
RECLAMANTE: FABRICIO RAMOS DO PRADO PIMENTA
RECLAMADO: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de agosto de 2022, na sala de sessões da MM. 6ª Vara do Trabalho de São Paulo Zona Leste, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1001239-02.2022.5.02.0606, supramencionada.

Às 12:23, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora FABRICIO RAMOS DO PRADO PIMENTA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). DANILO MAURICIO SUYAMA, OAB 345242/SP.

Presente a parte ré SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Raphael Scher Silveira, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). DEBORA VALLEJO MARIANO, OAB 186168/SP.

Fica desde já deferido prazo de 5 dias para a juntada de procuração, substabelecimento, carta de preposição e atos constitutivos, caso necessário, sob as penas da lei.

A presente ata tem força de comprovante de comparecimento, não podendo o(a) reclamante, representantes da reclamada e testemunhas, pela sua ausência ao serviço, sofrer penalidades ou descontos em seus salários, nos termos do prejulgado nº 30/67, Súmula 155 do TST e art. 822 da CLT.

Pretensão do(a) reclamante para acordo: R\$ 1.500.000,00.

INCONCILIADOS.

Recebo a(s) defesa(s) da(s) reclamada(s), com documentos.

O(a) reclamante poderá se manifestar sobre a(s) defesa(s) e documentos, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Eventuais petições, peças, documentos, manifestações, embargos, razões finais ou recursos doravante juntados com sigilo nestes autos serão desconsideradas para quaisquer fins.

Para realização da **INSTRUÇÃO** designa-se a data de **18/10/2022, às 10 horas**, a ser realizada de forma PRESENCIAL na sala de audiências desta Vara do Trabalho, **incumbindo às partes, advogados e testemunhas a observância dos normativos do Tribunal quanto aos requisitos para ingresso no Fórum.**

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

O reclamante pretende a oitiva de uma testemunha por vídeo que reside nos Emirados Árabes, Sr. Leandro Idalino. O Juízo decidirá quanto à oitiva da testemunha após a realização da instrução presencial do feito devendo o patrono renovar o requerimento caso entenda necessário.

As partes se comprometem a trazer suas demais testemunhas independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Audiência encerrada às 12:26.

SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *TATIANA REHEM MATOS ONODA, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO - Juntado em: 25/08/2022 12:58:16 - a615a5a
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22082512533943900000269413269?instancia=1>
Número do processo: 1001239-02.2022.5.02.0606
Número do documento: 22082512533943900000269413269



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1001239-02.2022.5.02.0606
RECLAMANTE: FABRICIO RAMOS DO PRADO PIMENTA
RECLAMADO: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 17 de outubro de 2022

STELA GIORGIANI AMARAL BORGES

DESPACHO

Visto...

Id. 490a6a1: Aguarde-se a audiência para análise do Juízo.

SAO PAULO/SP, 17 de outubro de 2022.

SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO - Juntado em: 17/10/2022 20:19:28 - 0634ad3
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22101720043406500000276126933?instancia=1>
Número do processo: 1001239-02.2022.5.02.0606
Número do documento: 22101720043406500000276126933



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
6ª Vara do Trabalho de São Paulo Zona Leste
ATOrd 1001239-02.2022.5.02.0606
RECLAMANTE: FABRICIO RAMOS DO PRADO PIMENTA
RECLAMADO: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 18 de outubro de 2022, na sala de sessões da MM. 6ª Vara do Trabalho de São Paulo Zona Leste, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1001239-02.2022.5.02.0606, supramencionada.

Às 10:56, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora FABRICIO RAMOS DO PRADO PIMENTA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). DANILO MAURICIO SUYAMA, OAB 345242/SP.

Presente a parte ré SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) MARIA CAMILA FERREIRA PAES, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI, OAB 204649/SP.

Fica desde já deferido prazo de 5 dias para a juntada de procuração, substabelecimento, carta de preposição e atos constitutivos, caso necessário, sob as penas da lei.

A presente ata tem força de comprovante de comparecimento, não podendo o(a) reclamante, representantes da reclamada e testemunhas, pela sua ausência ao serviço, sofrer penalidades ou descontos em seus salários, nos termos do prejulgado nº 30/67, Súmula 155 do TST e art. 822 da CLT.

INCONCILIADOS.

Com relação à petição protocolada na data de ontem no final da tarde requerendo adiamento por ausência de testemunhas convidadas o Juízo indefere eis que primeiro na audiência anterior as partes se comprometeram a trazer suas testemunhas independentemente de intimação sob pena de preclusão, segundo, não há comprovação da alegação de que as três pessoas apontadas pela parte estão

efetivamente em concentração, terceiro a audiência já está designada desde 25/08/2022 e apenas na data de ontem no final do expediente forense a reclamada peticiona informando que suas três testemunhas não arroladas previamente estariam em concentração para a final da Copa do Brasil entre Corinthians e Flamengo que acontecerá na próxima quarta-feira às 21h45min e por fim, sendo a parte interessada que deu causa à convocação das mesmas para concentração podendo apresentar outra testemunha optou em continuar convocando três pessoas e alegar que as mesmas estão impossibilitadas de comparecer na data de hoje. Protestos da reclamada.

As partes fixaram os seguintes pontos controvertidos objetos de prova oral: horas extras, premiação. Ficam desde já as partes advertidas de que qualquer pergunta que ultrapasse a matéria de fato controvertida ora fixada, será indeferida, por impertinência e/ou preclusão.

Depoimento pessoal do(a) reclamante: que a promessa de premiação foi feita pelos diretores de futebol aos jogadores; que quem recebe a premiação são os jogadores, membros da equipe técnica e funcionários; que o valor é passado a cada jogo antes ou depois e isso é estabelecido por metas como classificação em algum campeonato; que o pagamento é feito junto com o recibo de salário e consta do holerite como premiação; que todos os prêmios recebidos constaram do holerite; que não recebeu os prêmios de 2018 em diante mas houve a promessa de pagamento e até recebeu uma folha de quantos prêmios estavam pendentes; que não houve justificativa e sim promessa de que futuramente pagariam; que as metas foram alcançadas mas não houve o pagamento; que não se recorda os valores pendentes de prêmios, salvo engano R\$ 240.000,00 no total; que o depoente era preparador físico do clube e trabalhava com toda a comissão técnica; que o horário variava de acordo com a demanda e ficava à disposição tanto para os jogos quanto para os treinamentos fora dos jogos oficiais; que a rotina era passada por semana ao depoente; que não ninguém fazia o controle de horário; que fazia o intervalo para refeição e descanso, uma hora; que em média havia 70 jogos no ano, de fevereiro a novembro, o que dá uma média de 7 jogos ao mês; que em dias de jogos o depoente ficava à disposição das 8h às 2h e no dia de treinamento das 8h às 18/19h; que o depoente sofreu para votar para a presidência do clube pelo diretor de futebol Sr. Eduardo Ferreira; que no dia da votação alguns funcionários do clube iam falar para o depoente ir votar, falando "que o Andres e o Duilio mandaram você ir votar"; que o Sr. Eduardo Ferreira ligou para o depoente, que juntou o áudio no processo, falando para o depoente ir votar e que caso a oposição ganhasse o depoente provavelmente perderia o emprego, dizendo "você acha que vai ficar se eles ganharem"; que a votação ocorreu no final de novembro de 2020, salvo engano; que o depoente trabalhou até janeiro de 2022 e foi demitido; que passou o ano de 2021 a todo momento ouvindo que seria demitido, que quando houve sua demissão o depoente gravou a conversa que ocorreu entre o depoente o diretor de futebol Roberto de Andrade e na presença do gerente de futebol Alessandro; que o Sr. Roberto disse

"você sabe porque está sendo demitido" e o depoente respondeu que não e o mesmo disse que não ter votado no Duilio pegou muito mal dentro do clube e o depoente respondeu que não foi contra ninguém simplesmente se absteve de votar, sem querer reverter sua demissão mas a título de explicação; que o depoente é sócio do clube e funcionários que não são sócios não podem votar; que não presenciou outros funcionários sendo convocados como o depoente; que outros funcionários que são sócios disseram ao depoente que também foram pressionados para votar, citando o Dr. Júlio e o Sr. Paulo Vieira; que respondeu a pergunta após insistência do Juízo sobre a importância da resposta porque a princípio informou que tem medo prejudicar tais pessoas porque lá ainda trabalham; que ao que sabe a votação não é obrigatória para todos os sócios; que não existe outro fato a ser relatado envolvendo a questão da votação e sua dispensa. Nada mais.

Indeferida(s), sob protestos, a(s) seguinte(s) pergunta(s) do(a) patrono (a) do(a) reclamada: se existe convite prévio para votação para a presidência do clube; se além de coagido foi ameaçado eis que o Juízo entende que o reclamante já apontou em todo o depoimento a hipótese fática o enquadramento da hipótese legal é feita pelo Juízo.

Depoimento pessoal do preposto do(s) reclamado(s): que o reclamante fazia parte da comissão técnica como preparador físico; que o reclamante não anotou cartão de ponto porque não era sujeito ao controle; que o reclamante recebeu apenas uma vez premiação em setembro de 2019, relativa a um campeonato mas não se recorda qual; que antes disso não recebeu. Nada mais.

PRIMEIRA TESTEMUNHA DA PARTE RECLAMANTE: Fabiano Gil Magalhães, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 40926603, nascido em 05/03 /1984, residente à Rua Celeste Fernandes Daphano, 220, Guarulhos/SP. Contraditada a testemunha sob alegação de amizade íntima. Inquirido(a), o(a) qualificado(a) informou que não frequenta a casa do(a) reclamante e vice-versa, não se considerando amigo(a) do(a) reclamante, apenas colega de trabalho. Contradita rejeitada. Advertida e compromissada. Inquirida, respondeu: que o depoente trabalhou na reclamada de fevereiro de 2018 a janeiro de 2022, na função de segurança; que o depoente trabalhava no Centro de Treinamentos do clube; que o centro de treinamentos o reclamante trabalhava das 7h30 às 19h em média, mesmo horário do depoente; que o reclamante comparecia todos os dias no centro de treinamentos inclusive nos dias dos jogos; que o depoente também acompanha o time nos jogos, e nesse caso trabalhava das 7h30 e retornava ao CT 1h45, uma média de 7 jogos por mês; que o depoente acompanhava a maioria dos jogos; que o depoente era funcionário da reclamada, registrado; que nos primeiros 4 meses de trabalho não registrava a jornada mas depois anotava através de biometria. Nada mais. _____

SEGUNDA TESTEMUNHA DA PARTE RECLAMANTE: Vitor Vieira Misumi, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG nº 33786133-x, nascido em 18/01/1988, residente à Rua Marques de Olinda 401, apto 173, São Paulo/SP. Contraditada a testemunha por amizade íntima e interesse no processo. Inquirido disse que conheceu o reclamante na reclamada; que é colega de trabalho; que não frequenta a casa do reclamante. Contradita rejeitada. Advertida e compromissada. Inquirida, respondeu: que o depoente trabalhou na reclamada de agosto de 2016 a janeiro de 2022, na função de analista desempenho; que trabalhava no setor de análise de desempenho, fazia parte do centro de inteligência do futebol para passar os dados para a comissão técnica e diretoria; que o depoente recebeu prêmios em 4 ocasiões em 2017 título de campeonato brasileiro, campeonatos paulista de 2017, 2018 e 2019; que fora isso houve outras promessas de premiações mas não foram pagas como classificações e clássicos; que recebeu a premiação oriunda de títulos de campeonatos alcançados; que não sabe dizer em relação ao reclamante mas imagina que recebeu as mesmas premiações; que teve acesso a um documento dentro do departamento que listavam os valores da premiação e os nomes das pessoas que receberiam do campeonato brasileiro de 2018 e de 2019; que não chegou a olhar nome por nome mas acredita que o nome do reclamante lá estava, mas o nome do depoente estava; que para o depoente constava R\$ 12.000,00 no total ou R\$ 12.000,00 cada ano, não se recorda bem; que no caso do departamento do depoente o valor era dividido por 7/8 pessoas metade da cota B; que existiam cota A e cota B; que não sabe qual era a cota do reclamante; que havia os valores pré determinados como vitórias e havia valores pontuais como classificação em campeonatos ou vitória em clássico; que o depoente trabalhava em todos os jogos em casa e revezava nos jogos em viagens; que nos jogos em casa trabalhava por exemplo na quarta-feira trabalhava de manhã até o final, à 1h30 aproximadamente; que o reclamante trabalhava em jogos fazendo treinamento pela manhã e depois participando do jogo; que nos jogos fora de casa, ficavam à disposição do hotel normalmente viajavam no dia anterior da partida e retornavam após a partida; que o depoente sempre bateu ponto por digital e em viagens anotava folha de ponto; que acredita que o reclamante não batia o ponto porque não via; que o depoente sempre foi membro da comissão técnica, assim como o reclamante; que nos dias sem jogos o depoente trabalhava aproximadamente das 9h às 19h; que o depoente não via os horários de entrada e saída do reclamante nesses dias; que não trabalhavam na mesma sala. Nada mais.

Indeferida(s), sob protestos, a(s) seguinte(s) pergunta(s) do(a) patrono (a) do(a) reclamante: se no ano passado a reclamada obrigou o depoente assinar documento para não receber horas extras.

Nada mais. _____

As reclamadas não possuem testemunhas presentes.

O patrono da reclamada requer prazo para juntada de declarações das pessoas que foram citadas no depoimento do reclamante nos relatos de coação da votação. Indeferido eis que caso o Juízo entendesse pela necessidade de oitiva como testemunha do Juízo o faria e mera declaração colhida pela reclamada não poderá ser acolhido como prova como pretendido pela mesma. Protestos. Requer ainda prazo para a juntada da folha de ponto da testemunha do reclamante Sr. Fabiano para informar a efetiva jornada de trabalho e local de prestação de serviços. O Juízo entende desnecessário em razão da prova produzida acima nos termos do artigo 765 da CLT. Protestos da reclamada. O patrono da reclamada requer ainda a juntada do depoimento da testemunha Sr. Vitor prestada em outro processo como testemunha em razão da divergência de depoimento quanto às premiações e jornada de trabalho. O Juízo entende desnecessário em razão da prova produzida acima nos termos do artigo 765 da CLT.

As partes não têm outras provas a produzir.

Fica encerrada a instrução processual.

Faculta-se ao(à) reclamada a apresentação de razões finais no prazo de 48 horas. Razões finais remissivas pela(s) reclamante.

Conciliação final rejeitada.

Designa-se audiência de JULGAMENTO para o dia 21/10/2022, às 16h06min.

As partes serão intimadas da sentença pelo DEJT.

Eventuais petições, peças, documentos, manifestações, embargos, razões finais ou recursos doravante juntados com sigilo nestes autos serão desconsideradas para quaisquer fins.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 11:58

SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO
Juiz(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO - Juntado em: 18/10/2022 12:32:47 - 97248e5
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22101812151119200000276195442?instancia=1>
Número do processo: 1001239-02.2022.5.02.0606
Número do documento: 22101812151119200000276195442



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1001239-02.2022.5.02.0606
RECLAMANTE: FABRICIO RAMOS DO PRADO PIMENTA
RECLAMADO: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e dois, às 16:06 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da Mma Juíza do Trabalho, Dra. **SANDRA REGINA ESPÓSITO DE CASTRO** foram apregoados os litigantes: **FABRICIO RAMOS DO PRADO PIMENTA**, reclamante e **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA**, reclamada.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Reclamação Trabalhista proposta por **FABRICIO RAMOS DO PRADO PIMENTA** contra **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA**.

Qualificado na Inicial, pretende o demandante os direitos arrolados no documento Id f90b689. Junta documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 3.010.078,80.

Proposta inicial de conciliação rejeitada.

Defesa apresentada pela 1ª reclamada arguindo prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Junta documentos.

Réplica apresentada pelo autor.

Oitiva do reclamante, da preposta da reclamada e de duas testemunhas em Audiência.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, sem que ocorresse conciliação.

Razões Finais apresentadas pela ré.

É o Relatório.

DECIDE-

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Distribuída a presente demanda em 19/07/2022, acolho a prescrição quinquenal arguida pela ré relativamente às parcelas patrimoniais vencidas anteriormente a 19/07/2017, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo o feito com julgamento do mérito conforme art. 487, II, do CPC.

DAS HORAS EXTRAS

Na Inicial refere o reclamante labor extraordinário em razão do acompanhamento de partidas 'dentro e fora de casa', treinos, viagens (inclusive internacionais) do time profissional e da categoria sub-23. Aponta que *“os períodos de treinamento são: Na parte da manhã, das 8:00 horas às 12/13 horas e na parte da*

tarde 14:00 horas até as 19 horas, sempre realizando suas refeições no período de 01h00". Assevera que "para se chegar a real jornada de trabalho cumprida se faz necessário que a Reclamada apresente todas as convocações / programações / Romming list, relatório de todas as viagens e jogos em que o Reclamante participou". Pugna por horas extras.

Da defesa consta que *"o reclamante era membro de comissão técnica, motivo pelo qual, em virtude da peculiaridade e especialidade da profissão, não possuía horário de trabalho pré-determinado, sendo inerente às suas funções a realização de competições, viagens e concentrações em outras localidades, com a finalidade de executar as atividades atribuídas (...) não estava submetido à jornada laboral de trabalhador ordinário, mas sim seguia a programação específica aos atletas e à comissão técnica que compunha".* Invoca, em suma, exercício de cargo de confiança.

O conjunto probatório produzido milita em favor da tese defensiva. Vejamos.

Em depoimento pessoal disse o reclamante que *"o horário variava de acordo com a demanda e ficava à disposição tanto para os jogos quanto para os treinamentos fora dos jogos oficiais; que a rotina era passada por semana ao depoente; que não ninguém fazia o controle de horário; que fazia o intervalo para refeição e descanso, uma hora; que em média havia 70 jogos no ano, de fevereiro a novembro, o que dá uma média de 7 jogos ao mês; que em dias de jogos o depoente ficava à disposição das 8h às 2h e no dia de treinamento das 8h às 18/19h".*

A despeito dos horários declinados, é evidente que o autor era membro da comissão técnica e permanecia à disposição da ré por conta da notória natureza de sua atividade. E, na prática, não há como se esperar/estabelecer jornada fixa e regular em tal situação, considerando-se quitado o labor prestado até mesmo em razão do elevado padrão salarial do reclamante.

Sua primeira testemunha disse que *"trabalhou na reclamada de fevereiro de 2018 a janeiro de 2022, na função de segurança; que o depoente trabalhava no Centro de Treinamentos do clube; que o centro de treinamentos o reclamante trabalhava das 7h30 às 19h em média, mesmo horário do depoente; que*

o reclamante comparecia todos os dias no centro de treinamentos inclusive nos dias dos jogos; que o depoente também acompanha o time nos jogos, e nesse caso trabalhava das 7h30 e retornava ao CT 1h45, uma média de 7 jogos por mês”.

A segunda que “trabalhava em todos os jogos em casa e revezava nos jogos em viagens; que nos jogos em casa trabalhava por exemplo na quarta-feira trabalhava de manhã até o final, à 1h30 aproximadamente; que o reclamante trabalhava em jogos fazendo treinamento pela manhã e depois participando do jogo; que nos jogos fora de casa, ficavam à disposição do hotel normalmente viajavam no dia anterior da partida e retornavam após a partida; que o depoente sempre bateu ponto por digital e em viagens anotava folha de ponto; que acredita que o reclamante não batia o ponto porque não via; que o depoente sempre foi membro da comissão técnica, assim como o reclamante; que nos dias sem jogos o depoente trabalhava aproximadamente das 9h às 19h; que o depoente não via os horários de entrada e saída do reclamante nesses dias; que não trabalhavam na mesma sala”.

As declarações não são capazes de alterar a conclusão acima esposada.

Reputo, assim, que o autor ocupava cargo de confiança, acolho a tese defensiva e rejeito o pedido.

DA INTEGRAÇÃO E DAS DIFERENÇAS DE PREMIAÇÕES

Aduz o reclamante que *“no decorrer do contrato de trabalho recebia premiações em caráter habitual decorrentes do bom desempenho esportivo, em especial vitórias em partidas (...) ocorre que, a partir do ano de 2018, a Reclamada deixou de honrar com os valores relativos às premiações (bicho)”*. Diz também que:

- a reclamada já incidiu as premiações pagas no FGTS do Reclamante até o ano de 2018, deixando apenas de incidir no 13º salário e férias;

- a ré fez constar do holerite de setembro de 2019 premiação no importe de R\$ 30.000,00, mas efetivou desconto de R\$ 22.257,95 no mesmo contracheque.

Pretende, assim, o pagamento *“de diferença salarial, a partir do ano de 2018, em razão do não pagamento das premiações pactuadas, bem como a integração da parcela premiação ao salário do Reclamante, além da devolução do desconto indevido ocorrido em setembro de 2019, condenando ao pagamento dos reflexos em 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS sobre 13º salário e férias”*.

Da defesa consta que *“a oferta de prêmios, ‘bicho’, gratificações, etc se trata de mera liberalidade do empregador, não havendo que se falar em habitualidade (...) não foi ajustada ou prometida qualquer premiação ou vantagem ao reclamante por ocasião dos anos de 2017, 2018 e 2019”*.

Em depoimento pessoal disse o autor que *“não recebeu os prêmios de 2018 em diante mas houve a promessa de pagamento e até recebeu uma folha de quantos prêmios estavam pendentes”*. Contudo, não há como se considerar o documento de fls. 254 do PDF como prova nesse particular, já que se trata de mera tabela confeccionada de forma simples, sem qualquer assinatura.

Por seu turno a testemunha obreira disse que *“trabalhou na reclamada de agosto de 2016 a janeiro de 2022, na função de analista desempenho; que trabalhava no setor de análise de desempenho, fazia parte do centro de inteligência do futebol para passar os dados para a comissão técnica e diretoria; que o depoente recebeu prêmios em 4 ocasiões em 2017 título de campeonato brasileiro, campeonatos paulista de 2017, 2018 e 2019; que fora isso houve outras promessas de premiações mas não foram pagas, tais como classificações e clássicos; que recebeu a premiação oriunda de títulos de campeonatos alcançados; que não sabe dizer em relação ao reclamante mas imagina que recebeu as mesmas premiações; que teve acesso a um documento dentro do departamento que listavam os valores da premiação e os nomes das pessoas que receberiam do campeonato brasileiro de 2018 e de 2019; que não chegou a olhar nome por nome mas acredita que o nome do reclamante lá estava, mas o nome do depoente estava; que para o depoente constava R\$ 12.000,00 no total ou R\$ 12.000,00 cada ano, não se recorda bem; que no caso do departamento do depoente o valor era dividido por 7/8 pessoas metade da cota B; que existiam cota A e cota B; que não sabe qual era a cota do reclamante; que havia os valores pré determinados como vitórias e havia valores pontuais como classificação em campeonatos ou vitória em clássico”*. Ou seja, confirmou que houve pagamento pelos títulos conquistados, inclusive após 2018. De outra senda declarou que não teriam sido quitadas promessas de classificação e clássicos mas, como dito,

inexiste documento nos autos que dê amparo a tal afirmação. E, de todo modo, não soube precisar as questões ora sob análise especificamente quanto ao reclamante.

Neste contexto, rejeito os pedidos de diferenças e integração.

Já no que concerne ao mês de setembro de 2019 defiro a devolução do importe de R\$ 22.257,95 já que inexiste justificativa para o lançamento de prêmio no valor de R\$ 30.000,00 com imediato abatimento no campo seguinte (fl. 746 do PDF). Em contestação, a ré nada justifica nesse particular.

DAS DIFERENÇAS DE FGTS

Afirma o autor que a ré efetuou os depósitos em questão até outubro de 2018 sendo que, a partir de então, não procedeu aos recolhimentos. Pontua que *“no dia 30/06/2022 a Reclamada depositou alguns dos valores atrasados, sem a devida correção e a multa de 40%”*. Pugna pela regularização.

A reclamada aduz que já procedeu à devida regularização, inclusive quanto à multa fundiária. Anexa documentos visando comprovar sua tese (fls. 1009/1010 do PDF). Todavia, observa-se no referido extrato depósitos atinentes ao período de outubro de 2020 em diante e, ao contrário do aventado em defesa, não se vislumbra o depósito da multa fundiária. A própria tabela colacionada na sequência indica débitos a partir de novembro de 2018, em consonância a com alegado pelo autor. Neste contexto, é de concluir que subsistem diferenças.

Assim, a reclamada deverá depositar em conta vinculada no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado as diferenças de FGTS a partir de novembro de 2018 além do importe atinente à multa fundiária de 40%, sob pena de execução direta. Fica autorizada a compensação dos valores já regularizados conforme extrato supra mencionado.

Diante da pandemia deflagrada pela proliferação do Novo Coronavírus (COVID-19), este Juízo passou a substituir a obrigação de entregar as guias para o levantamento do FGTS pela expedição de alvará, a ser expedido após o trânsito em julgado da decisão.

DAS FÉRIAS E DO 13º SALÁRIO DE 2020

Consta da Inicial que *“em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), Reclamante e reclamado fixaram que seriam concedidas férias coletivas de 30 dias durante o mês de abril/2020. Com isso, no mês de abril/2020 houve a antecipação da concessão das férias do Reclamante, nos termos da MP 927 /2020. Todavia, o clube reclamado não adimpliu com o respectivo valor das férias em junho/2020, tampouco o pagamento do terço constitucional (...) no mês de dezembro /2020, a Reclamada supostamente consignou o valor do terço de férias, porém, descontou o valor de R\$ 9.356,51, sem qualquer justificativa”*. Outrossim, afirma que *“o clube reclamado deixou de adimplir com o 13º salário de 2020”*. Pugna pelo pagamento das parcelas.

Da defesa consta que *“a primeira parcela do 13º salário de 2020 foi creditada na conta do reclamante no dia 30.11.2020 (...) a segunda parcela do 13º salário de 2020 bem como as férias/2020 devidas acrescidas do 1/3 foram pagas pelo reclamado”*.

Conforme documentos anexados, a reclamada adimpliu as parcelas em questão em 24/08/2022 (fls. 1005/1007 do PDF).

Assim, tem-se por cumpridas as obrigações, não subsistindo o direito á dobra das férias por conta do pagamento extemporâneo em razão da recente decisão do E. STF no julgamento da ADPF 501 que considerou inconstitucional a Súmula 450 do C. TST.

DO DANO MORAL E DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

Consta da exordial que *“no final do ano de 2020, ocorreu a eleição do novo presidente da Reclamada. No dia da votação, membros da diretoria entraram em contato, principalmente o Sr. Eduardo Ferreira, o qual era superior hierárquico do Reclamante, insistentemente, via celular, requerendo a presença do Reclamante no local da votação. Após o Reclamante informar que não queria qualquer envolvimento na política do clube e que não tinha interesse na participação da votação, os membros da diretoria, principalmente o Sr. Eduardo Ferreira, coagiram e ameaçaram o Reclamante sob o fundamento de que este era um sócio votante e empregado do clube, razão pela qual o seu voto era obrigatório, caso contrário, “poderia ser demitido”, se a atual diretoria não permanecesse. Mesmo com as ameaças praticadas pelos membros da nova diretoria, o Reclamante não compareceu ao local da votação. Não obstante, no dia do comunicado da sua demissão, o diretor Roberto de Andrade revelou o real motivo de sua dispensa, qual seja: não votar em*

Duílio Monteiro Alves". Entende que sofreu "dispensa discriminatória, razão pela qual deve ser deferida a indenização equivalente a reintegração, uma vez que o Reclamante permaneceu desempregado por 4 meses. Pretende também reparação por danos morais.

Somente haverá dano moral em caso de ofensa à intimidade e dignidade do empregado, submetendo-o a constrangimento ilegal, situação vexatória e humilhante.

No caso em tela o autor anexou áudios que evidenciam a situação descrita. No primeiro, há conversa entre o reclamante e 'Edu' que, pelo contexto, depreende-se ser o diretor, sr. Eduardo Ferreira, o qual afirma que 'basta chegar lá e votar', tendo o autor deixado claro que não gostaria de fazê-lo, que não queria se envolver em política por ser apenas funcionário. No áudio seguinte há diálogo do momento da rescisão, onde lhe é dito pelo sr. Roberto que sua demissão estava ocorrendo por 'ter tomado uma posição contra o Duílio'. O reclamante argumenta que não se posicionou contra ninguém, apenas não votou. E, de fato, é seu direito se abster em tal eleição. Não se pode admitir tal coação e, menos ainda, a demissão por conta de tal conduta.

O constrangimento resta configurado e não se sustenta a alegação defensiva de que fora feito mero 'convite a um sócio para votação do Presidente do clube'. Ora, a natureza de um convite traz em seu bojo a possibilidade de recusa sem qualquer represália, sendo certo que a situação ora delineada é totalmente diversa. O reclamante foi sim coagido a apoiar determinado candidato e, não o fazendo, sofreu demissão.

Nest cenário, reputo configurado o dano moral capaz de ensejar a indenização pretendida nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal e arts. 186 c/c 927 do Código Civil.

O art. 223-G, incluído pela Lei nº 13.467/2017, estabeleceu os critérios a serem considerados pelo Juízo quando da fixação da indenização por danos morais. E em seu § 1º assim estabelece:

Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

A situação fática delineada se amolda ao caso de ofensa de natureza média, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 191.300,00 correspondente a cinco vezes o último salário contratual do reclamante.

De outra senda não há que se falar em dispensa discriminatória e reintegração já que não configuradas as hipóteses específicas aptas a configurar tal situação, nos termos do art. 1º da Lei 9.029/95: “É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)”.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, razão pela qual rejeito o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários em favor do advogado do reclamante e a cargo da reclamada arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença e, em favor da advogada da ré e a cargo do reclamante em 5% da sucumbência, nos termos do art. 791-A, caput, da CLT com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

POSTO ISTO, acolho a prescrição quinquenal arguida pela ré relativamente às parcelas patrimoniais vencidas anteriormente a 19/07/2017, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo o feito com julgamento do mérito conforme art. 487, II, do CPC e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, condenando a reclamada **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA** a depositar em conta vinculada no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado as diferenças de FGTS a partir de novembro de 2018 além do importe atinente à multa fundiária de 40%, sob pena de execução direta, autorizada a compensação dos valores já regularizados conforme extrato analítico. Outrossim, deverá pagar ao reclamante **FABRICIO RAMOS DO PRADO PIMENTA**, nos termos da fundamentação, que passam a fazer parte integrante deste *Decisum*: devolução do importe de R\$ 22.257,95 abatido no holerite de setembro de 2019; indenização por danos morais no importe de R\$ 191.300,00. Valores a apurar em liquidação de sentença por simples cálculos.

Diante da pandemia deflagrada pela proliferação do Novo Coronavírus (COVID-19), este Juízo passou a substituir a obrigação de entregar as guias para o levantamento do FGTS pela expedição de alvará, a ser expedido após o trânsito em julgado da decisão.

Contribuições Previdenciárias e fiscais, no que couber, conforme Súmula 368 do TST, arcando cada parte com o montante de sua responsabilidade, observando-se quanto à natureza das verbas o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91.

Juros na forma da lei. A correção monetária deverá ser efetuada na forma da lei, em liquidação de sentença, obedecidos os critérios a serem estabelecidos pelo STF quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic), respectivamente.

Deverá ser observado o disposto na Súmula 439 do TST no que tange à condenação imposta na sentença a título de indenização por danos morais.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 5.997,53, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 299.876,41.

Honorários em favor do advogado do reclamante e a cargo da reclamada arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença e, em favor da advogada da ré e a cargo do reclamante em 5% da sucumbência, nos termos do art. 791-A, caput, da CLT com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Registre-se. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

SANDRA REGINA ESPÓSITO DE CASTRO

Juíza do Trabalho

SAO PAULO/SP, 04 de novembro de 2022.

SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO - Juntado em: 04/11/2022 13:17:27 - 4c07562
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22102508552650300000277107483?instancia=1>
Número do processo: 1001239-02.2022.5.02.0606
Número do documento: 22102508552650300000277107483

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|----------------------------------|------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 453b97b | 20/07/2022 12:36 | Despacho | Despacho |
| e208ba1 | 22/07/2022 18:34 | Despacho | Despacho |
| 2793d67 | 27/07/2022 10:19 | Despacho | Despacho |
| e2ead0b | 23/08/2022 13:03 | Despacho | Despacho |
| a615a5a | 25/08/2022 12:58 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| 0634ad3 | 17/10/2022 20:19 | Despacho | Despacho |
| 97248e5 | 18/10/2022 12:32 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| 4c07562 | 04/11/2022 13:17 | Sentença | Sentença |